



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação ampla, prévia e posterior, das hospitalidades, despesas, benefícios, apoios financeiros ou logísticos oferecidos por agentes privados para a participação de agentes públicos em cursos, seminários, congressos e eventos, e estabelece regras de integridade, controle e responsabilização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a obrigatoriedade de divulgação e controle das hospitalidades oferecidas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado para agentes públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, dos três Poderes e das três esferas federativas.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – hospitalidade: custeio total ou parcial, por agente privado, de passagens, hospedagem, alimentação, inscrição em eventos, transporte local ou qualquer outro benefício destinado à participação do agente público em cursos, treinamentos, congressos, seminários, visitas técnicas ou eventos similares;

II – agente público: toda pessoa que exerce mandato, cargo, emprego, função ou encargo público, ainda que transitoriamente ou sem remuneração;

III – agente privado interessado: pessoa física ou jurídica que ofereça hospitalidade e que tenha, possa ter ou venha a ter interesses afetados por decisões, atos, políticas ou regulações do Poder Público.



Art. 3º Os órgãos e entidades deverão divulgar com antecedência mínima de 15 (quinze) dias:

- I – identificação completa do agente público beneficiado;
- II – cargo ou função;
- III – identificação do agente privado ofertante;
- IV – descrição detalhada da hospitalidade oferecida;
- V – valor estimado da hospitalidade, discriminado por item;
- VI – finalidade do evento;
- VII – justificativa técnico-funcional da participação;
- VIII – parecer da unidade de integridade ou controle interno.

Parágrafo único. A ausência de divulgação prévia torna vedada a participação do agente público.

Art. 4º Em até 5 (cinco) dias úteis após o retorno do agente público, deverá ser publicada:

- I – prestação de contas das despesas efetivamente custeadas;
- II – relatório de participação;
- III – eventuais contatos institucionais estabelecidos;
- IV – documentos e materiais recebidos;
- V – avaliação do risco de conflito de interesses pela unidade de integridade.

Art. 5º Fica criado o Banco Nacional de Transparência sobre Hospitalidades, gerido pela Controladoria-Geral da União em cooperação com o Tribunal de Contas da União e a Justiça Eleitoral, contendo:

- I – todas as hospitalidades registradas no país;
- II – banco de dados público e pesquisável;
- III – relatórios trimestrais de risco;



IV – ranking nacional de instituições públicas por nível de transparência.

Parágrafo único. A base será de livre acesso e deverá permitir download de dados em formato aberto.

Art. 6º É proibido ao agente público:

I – aceitar hospitalidade cujo valor supere os limites definidos em regulamento;

II – participar de eventos financiados por agentes privados diretamente fiscalizados, regulados ou auditados pelo órgão ao qual pertence;

III – aceitar hospitalidade de pessoas jurídicas que possuam contratos em curso com o órgão do agente público, salvo exceções aprovadas em parecer público da unidade de integridade;

IV – aceitar hospitalidades não autorizadas previamente pelo órgão máximo de integridade;

V – aceitar benefícios estendidos a acompanhantes, familiares ou terceiros.

Art. 7º Toda hospitalidade deverá ser submetida a juízo de integridade prévio, com avaliação obrigatória de:

I – risco de influência indevida;

II – proximidade regulatória entre o ofertante e o órgão;

III – impacto potencial em decisões, pareceres ou votações;

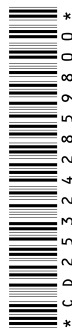
IV – risco reputacional.

Art. 8º O Tribunal de Contas da União deverá:

I – auditar, anualmente, o cumprimento desta Lei;

II – publicar relatório público de conformidade;

III – instaurar tomada de contas especial quando houver suspeita de irregularidade;



IV – encaminhar indícios de improbidade ao Ministério Público.

Art. 9º No período eleitoral, a Justiça Eleitoral deverá:

I – acompanhar as hospitalidades relacionadas a agentes em ano de pleito;

II – divulgar em página exclusiva todas as hospitalidades de candidatos;

III – suspender a utilização de hospitalidades que possam configurar abuso de poder econômico.

Art. 10 O agente público que descumprir esta Lei ficará sujeito a:

I – advertência;

II – suspensão de até 90 (noventa) dias;

III – demissão, caso caracterizada grave violação de integridade;

IV – proibição de exercício de função de direção por até 5 anos.

Art. 11 O agente privado infringente estará sujeito a:

I – multa de 10 a 20 vezes o valor da hospitalidade;

II – proibição de contratar com o Poder Público por até 5 anos;

III – inscrição em cadastro nacional de integridade.

Art. 12 Se configurada corrupção, improbidade ou tráfico de influência, aplicam-se cumulativamente as sanções civis, penais e eleitorais previstas em lei.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 (noventa) dias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca enfrentar uma das zonas mais sensíveis da integridade pública: a oferta de hospitalidades por agentes privados para agentes públicos. A prática, embora difundida, carece de controle rigoroso, transparência ampla e regras claras de integridade, podendo servir de porta de entrada para favorecimentos indevidos, conflitos de interesse, tráfico de influência, corrupção privada ou pública e promoção de agendas setoriais sem o devido escrutínio.

Eventos, congressos, seminários e visitas técnicas são ambientes legítimos de aprimoramento funcional; contudo, a ausência de divulgação prévia, identificação clara do financiador e disponibilização detalhada das despesas cria vulnerabilidade institucional e favorece riscos à moralidade administrativa. Atualmente, o país não dispõe de norma federal abrangente que imponha divulgação prévia, limites objetivos, parecer obrigatório das instâncias de integridade e sanções proporcionais.

A versão rígida deste projeto corrige tais lacunas. A divulgação prévia com antecedência mínima, prestada em formato aberto e acompanhada de justificativa técnica, impede o surgimento de relações obscuras entre agentes públicos e entidades privadas. A divulgação posterior completa o ciclo de integridade, permitindo a rastreabilidade dos gastos e conferindo segurança ao interesse público.

A criação do Banco Nacional de Transparência sobre Hospitalidades unifica as informações, fortalece o controle interno e externo, facilita auditorias, possibilita cruzamento de dados e atende ao princípio da publicidade qualificada. Além disso, ao envolver o Tribunal de Contas da União, as Cortes de Contas estaduais e a Justiça Eleitoral, o projeto confere transversalidade institucional, reduzindo os riscos de captura decisória.



Por fim, as sanções rigorosas propostas, sobretudo a proibição de contratar com o Poder Público, representam ferramenta essencial de dissuasão e reforço da integridade administrativa.

Trata-se, portanto, de medida imprescindível para fortalecer a probidade administrativa, garantir confiança nas instituições e assegurar que o interesse público prevaleça sobre interesses privados.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

